

Brasília/DF, 10 de julho de 2024

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90075/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE BRINDES CORPORATIVOS, EM DIVERSOS MODELOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CERIMONIAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESC-AR/DF).

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames. Cabe destacar que, de acordo com a Resolução 1.593/2024, não há previsão de impugnação ao Edital.

Quanto aos questionamentos encaminhados por e-mail em 08/07/2024, às 16h01min, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento 01: Solicita a correção do ato convocatório: Consoante ao previsto na 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, só seja admitida a oferta de licitante que esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, apresentando no momento da habilitação o comprovante de registro do CTF acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

Resposta: A empresa solicita a inclusão do CTF/APP. Analisando o pedido, temos que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sob controle ambiental têm obrigação de se inscrever no CTF/APP, conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Porém, conforme disposto no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, faltou a impugnante mencionar que o Acórdão TCU 1666/2019-P, que tratou da compra de papel toalha pelo TRT-2ª Região, foi exemplo da jurisprudência negativa pela exigência do CTF-Ibama. Esse certame acima previu no instrumento convocatório entre outras diversas exigências, comprovação de registro do fabricante do material acabado no CTF/APP-Ibama e

comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado.

O TCU decidiu nesse caso concreto no seguinte sentido: *“9.6.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados;”* Em breve resumo, o artigo desmistifica a crítica à exigência do CTF Ibama, trazendo as seguintes conclusões sobre o tema, entre outras: *“Todavia o TCU apontou que a licitação não atingiu seus objetivos por não estar adequada ao mercado que demonstrou seu despreparo para entregar o produto desejado;”* O guia informa ainda que *“... é legal para aqueles casos em que a legislação obriga (quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais...”* o que não parece ser o caso da licitação em tela uma vez que trata de produtos acabados e não aquisição de matérias primas específicas.

Questionamento 02: Solicitação de correção do ato convocatório para inclusão da exigência da Licença de Operação, bem como, exigir o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitido pela Polícia Federal.

Resposta: Com relação a exigência da Licença de Operação, bem como o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, temos o acórdão 2129/2021 do TCU: *“Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia”*. O rol exaustivo de elementos para habilitação refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente. Conforme entendimento do TCU, foi determinado ao Colégio Militar de Brasília providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão de exigências de declarações referentes aos fabricantes dos produtos ofertados, a exemplo de certificados de registro de pessoa jurídica e regularidade perante o IBAMA, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou Cerflor e documento que comprove pintura isenta de materiais pesados, que restam em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.368/2015 e 1.498/2020, ambos do Plenário) , por estabelecerem obrigações de apresentação de documentos emitidos por terceiros não

participantes do certame licitatório e que não serão parte da relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada;” Assim, frustra-se o pedido da impugnante.

O Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, é o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na **área de produção rural ou pesquisa científica**. Referência legal: Lei 10.357/01 (art. 5º) e Portaria 240/2019 (art. 2º, inciso II).

- Considera-se Produção Rural à atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) desenvolvida por pessoa física ou jurídica em caráter permanente. Referência legal: Portaria 240/2019 (art. 3º, inciso I);
- Considera-se Pesquisa Científica à atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento. Referência legal: Portaria 240/2019 (art. 3º, inciso II).

Questionamento 03: Solicita que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgãos de controle.

Resposta: O prazo de entrega de 15 dias corridos, será avaliado considerando a viabilidade logística e a capacidade dos fornecedores de atenderem a essa demanda sem comprometer a eficiência do processo de aquisição e o atendimento aos beneficiários das ações. Entendemos a importância da flexibilidade nos prazos de entrega e informamos que estamos abertos à negociação com os licitantes. A área demandante analisará a viabilidade do prazo solicitado e poderá ajustar os prazos conforme necessário para garantir o atendimento adequado às demandas do Sesc-AR/DF.

Questionamento 04: Considerar a apenas a participação para empresas localizadas no estado, desde que justificado pelos benefícios econômicos, logísticos e de eficiência.

Resposta: De acordo com a legislação vigente, os processos licitatórios devem respeitar o princípio da competitividade, permitindo a participação do maior número possível de licitantes, independentemente da sua localização geográfica, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no edital. A abertura do certame para empresas de diferentes regiões promove a concorrência, o que pode resultar em melhores condições de preço e qualidade para a administração pública. Restringir a participação apenas para empresas locais poderia limitar essas vantagens, impactando negativamente o resultado do processo licitatório. Embora reconheçamos que empresas locais possam oferecer vantagens econômicas e logísticas,

como redução de custos de transporte e maior agilidade nas entregas, acreditamos que esses aspectos podem ser avaliados como parte dos critérios de julgamento das propostas, sem necessidade de restringir a participação de outras empresas.

Questionamento 05: Exigir a apresentação de planilhas de custos detalhadas para comprovar a exequibilidade das propostas.

Resposta: Conforme item 13.10.3 do Edital: “Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, deverá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço”. Portanto, para comprovação da exequibilidade da proposta, o pregoeiro poderá solicitar a planilha de custos e/ou documentos comprobatórios que validem os valores informados.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **11/07/2024**, às **10h**, portal Comprasgov (www.gov.br/compras).

Luciane I. Tomasi Soares
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF